



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036433-62.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA GONÇALVES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1036433-62.2023.8.26.0007

APELANTE: SARA GONÇALVES DA SILVA SANTOS

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

VOTO nº 32273/asc

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – ACOLHIMENTO EM PARTE – Observado o ônus da prova pela empresa ré quanto à existência da relação contratual e exigibilidade da dívida – Tese genérica de desconhecimento da dívida que restou isolada nos autos, além de ter sido infirmada pela prova produzida em defesa – Cédula de crédito bancário emitida por meio eletrônico - Contratação comprovada mediante apresentação de documento de identidade com foto, selfie, IP e endereço eletrônico do contratante – Validade da assinatura eletrônica que permite identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário – Disciplina legal da matéria ligada à assinatura eletrônica que evoluiu para ampliar as hipóteses válidas de assinatura eletrônica, conforme Lei nº 14.063/2020 (art. 4º, inciso I) - Inscrição em cadastros de inadimplentes que, no caso, constitui exercício regular do direito - Litigância de má-fé mantida - Caracterizado o abuso no direito de litigar – Mantida a condenação à multa, com redução do percentual arbitrado que se mostrou excessiva no caso concreto - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais mais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, foi também condenada a parte autora ao pagamento de multa de 9,99% do valor da causa em favor da parte contrária.

Apela a parte autora para que a ação seja julgada procedente. Em preliminar, aduz não ter cometido ato de abuso ao direito de litigar, requerendo o afastamento da multa por litigância de má-fé. No mérito sustenta, em síntese: i) inscrição da dívida por pessoa jurídica diversa da credora constante da cédula de crédito bancário, não tendo sido comprovado o endosso do título; ii) irregularidade da assinatura eletrônica constante da cédula de crédito, ante à ausência da certificação digital vinculada ao ICP- Brasil, conforme art. 4º, III, § 1º da Lei 14,063/2020; iii) invalidade do negócio jurídico por ausência de manifestação de vontade da contratante, não tendo sido juntados os contratos que deram causa ao apontamento do nome da autora; iv) irregularidade da documentação apresentada, sem qualificação da contratante, o que não serve para formalização do contrato. Requer, pois, a condenação da ré em dano moral e inversão do ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor, que sustenta desconhecer a dívida inscrita. Respeitado o inconformismo recursal, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório.

Não se nega que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297).

E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, a prova produzida pela ré é suficiente para demonstrar que a parte autora contraiu dívida com a instituição relativamente a quatro

contratos de empréstimo pessoal demonstrado pelas cédulas de crédito bancário juntadas a fls. 149/214.

Vale acrescentar à sentença que a alegação de ausência de endosso da cédula de crédito bancário entre as empresas do mesmo grupo credora não tem repercussão na existência da dívida, de modo que não pode ser suscitada como motivo para a declaração de inexigibilidade da dívida e menos ainda justificar o pedido de dano moral.

Até porque, a legitimidade da dívida está comprovada nos autos. As cédulas de crédito bancário juntadas dizem respeito ao contrato formalizado entre as partes, sendo que inexistente invalidade das assinaturas eletrônicas. Como se infere, além da *selfie* e documento pessoal trazidos no cadastro da consumidora na plataforma digital da ré (fls. 105/108), também há captação das informações relativas ao código de identificação da assinatura digital do aderente, e-mail, *session ID* e o IP de origem da operação em todas as cédulas de crédito que justificam a contratação (fls. 197, 211, 225 e 239).

A parte autora sequer impugnou especificamente tais informações trazidas com a contestação, deixando de apresentar réplica, mantendo, em recurso, a alegação genérica de desconhecimento da dívida e de necessidade de autenticação da assinatura eletrônica.

Sobre o assunto, a Lei nº 14.063/2020 trouxe inovações para o fim de ampliar as hipóteses de assinaturas eletrônicas validamente emitidas em documentos. Passaram a existir, por definição legal: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada e (iii) assinatura eletrônica qualificada, todas consideradas válidas. Segundo o artigo 4º, inciso I, da aludida lei, a assinatura eletrônica simples é a que permite identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

No caso, como se viu, a ré obteve êxito em comprovar que a assinatura eletrônica permitiu a identificação do signatário mediante apresentação de documento com foto e reconhecimento facial por *selfie* fotográfica para manutenção de seu cadastro na plataforma digital, com indicação dos dados eletrônicos de identificação de IP e e-mail do contratante vinculados à celebração dos contratos de empréstimo pessoal.

que trata da validade jurídica de assinaturas eletrônica, cujo entendimento, *mutatis mutandi*, podem ser aplicados ao presente caso:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. **A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.** 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". [...] (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – grifou-se).*

Trata-se, pois, de meio idôneo de contratação, cuja prova de existência e validade não exige autenticação por certificadora, até porque o caso se refere à relação negocial entre partes privadas, cujos termos de condições foram mutuamente aceitos. Logo, certo é que a tese genericamente suscitada de desconhecimento da dívida restou isolada nos autos, tendo sido infirmada pelos documentos trazidos pela ré.

Nessa linha, tem-se por suficientemente comprovada a existência, a exigibilidade e o valor da dívida, a partir do que a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito.

Finalmente, deve ser mantida a imposição de multa por litigância de má-fé, pois a pretensão inicial veio robustamente impugnada e, mesmo depois disso, a parte autora insistiu em sua tese de negar o débito. E isso subvertendo o sistema legal de proteção do consumidor – com formulação de pedido expresso de inversão do ônus da prova e presunção de veracidade de fatos sabidamente inverídicos – com a finalidade de ver declarada inexistente uma dívida decorrente de contratação existente e válida.

Ademais, o fato de a parte autora ser consumidora e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo próprio de proteção não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter tutela indevida. Afinal, **expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.**

Por outro lado, cabe reconhecer que o valor arbitrado pela multa merece redução, na medida em que nada nos autos justifica a fixação no percentual próximo ao limite máximo previsto em lei, ainda mais considerado o valor da causa de R\$62.252,17. Logo, a multa merece redução para 5% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir o valor da multa fixada a título de litigância de má-fé para 5% sobre o valor da causa.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)